

Proc. 16 352/45

(ONT-67/46)

AA/ZM

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração Cadem e como recorrido, Ataíde Felizardo e João Alves Coelho, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão:

Perante o Juizo de Direito da Comarca da São Jerônimo, Ataíde Felizardo e João Alves Coelho reclamaram contra o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, diferenças de salários provenientes de serviços prestados em horário noturno e, em horas extraordinárias, cujos acréscimos estão estabelecidos nos arts. 1º e 13º, do Decreto-lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940 e, Dec-lei nº 2 505, de 19 de agosto de 1940. Contestando o pedido, após a reclamada a exceção de incompetência, em razão da matéria daquele Juizo para apreciar originariamente o litígio, por entender que a espécie em lide é um dissídio coletivo. A exceção mereceu acolhida por parte do indicado Juizo.

Interpuzeram então os reclamantes recurso ordinário, tendo dele conhecido o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de reformar a decisão a quo, declarando que o dissídio era de natureza individual e determinando a baixa dos autos daquele Juizo, para que este intervisse e julgasse o feito.

Desse acórdão, recorre a empresa, com fundamento nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que o conflito coletivo de trabalho só se caracteriza quando se postula o interesse geral da categoria visando criar novas condições de trabalho, o que fixa o conflito coletivo de natureza econômica, ou quando se trata de interpretar norma legal ou de convenção coletiva, quando, então, se caracteriza o conflito de natureza jurídica;

CONSIDERANDO que a aplicação da lei que determina o limite da hora de trabalho diurno ou o acréscimo de salário à mesma correspondente não pode caracterizar o conflito coletivo uma vez que se trata, apenas, de fazer a aplicação da lei e nunca de criar ou interpretar normas pelas quais se deva reger a categoria profissional;

CONSIDERANDO, ainda, que ao recusar uma preliminar e devolver o processo para que a primeira instância julgue o mérito o Conselho Regional não está proferindo decisão de última e definitiva instância, mas, apenas, uma decisão interlocutória, não sendo assim cabível o recurso extraordinário;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE, preliminarmente, o Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1946.

a)	Manoel Caldeira Netto	Vice-Presidente, no exercício da Presidência
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1413 146